



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0002046-30.2025.5.12.0000

Relator: LIANA CHAIB

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/04/2026

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: GERSON ADRIANO LOHR

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: CELIO DALCANALE

ADVOGADO: PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JARAGUÁ DO SUL

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE



TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROT - 0002046-30.2025.5.12.0000

ACÓRDÃO

SDI-2

GMLC/ag/lp

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA. TEMA 1.389 DA TABELA DE
REPERCUSSÃO GERAL DO STF. PRETENSÃO DE
RECONHECIMENTO DE VÍNCULO
EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE
AUTÔNOMO FORMALIZADO. SUSPENSÃO

INDEVIDA. I - Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão regional que denegou a segurança postulada pelo recorrente pela qual pretende cassar a decisão proferida na ação matriz que determinou a suspensão da tramitação por força do Tema 1389 da Tabela de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal. **II** – No caso dos autos, o recorrente ajuizou ação trabalhista postulando o reconhecimento de vínculo empregatício na função de *barman*, com registro em CTPS e consectários legais. **III** – A empresa requereu a suspensão da tramitação alegando a existência de contrato de prestação de serviços autônomo, pretensão acolhida pela autoridade coatora. **IV** – Sobre a matéria, a 2ª Turma do STF tem firmado o entendimento de que, “*diante da ausência de contrato de prestação de serviços escrito, a embasar a “pejotização” ou a relação autônoma, não estava caracterizada a relação de estrita aderência à ordem de suspensão nacional tomada no ARE nº 1.532.603/PR (Tema RG nº 1.389)*” (Rcl 85307). **V** - No caso, em que pese o objeto da ação matriz envolver debate acerca da natureza autônoma dos serviços prestados, não houve apresentação de contrato formal de prestação de serviços, circunstância que obsta o reconhecimento da aderência estrita ao Tema 1.389.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Ordinário Trabalhista** nº TST-ROT - 0002046-30.2025.5.12.0000, em que é RECORRENTE ----- e é RECORRIDO -----, é CUSTOS LEGIS **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e é AUTORIDADE COATORA **JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JARAGUÁ DO SUL**.

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão regional que denegou a segurança postulada pelo recorrente através da qual pretende cassar a decisão proferida na ação matriz que determinou a suspensão da tramitação por força do Tema 1389.

Contrarrazões apresentadas.

O MPT oficiou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

ID. f5fde12 - Pág. 1

CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço do recurso.**

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TEMA 1.389 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE

Assinado eletronicamente por: LIANA CHAIB - 09/06/2026 16:42:36 - f5fde12

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26051010582167200000177198389>

Número do processo: 0002046-30.2025.5.12.0000

Número do documento: 26051010582167200000177198389



AUTÔNOMO FORMALIZADO. SUSPENSÃO INDEVIDA

O Colegiado Regional assim decidiu:

Suspensão da tramitação - Tema nº 1389 do e. STF

Irresigna-se o impetrante quanto à decisão que determinou o sobrestamento do feito. Argumenta, em síntese, que a pretensão na ação originária é de reconhecimento de vínculo de emprego, típica de uma relação empregatícia irregularmente não formalizada, e não de questionamento sobre a licitude de um contrato de prestação de serviços autônomos já existente e estabelecido entre as partes.

Não lhe assiste razão.

A decisão questionada tem o seguinte teor na fração de interesse (fl. 66):

Portanto, sempre que o litígio em processos trabalhistas na fase de conhecimento ainda não julgados/sentenciados, versar sobre discussão de: (a) a competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas em que se discute a fraude no contrato civil de prestação de serviços; (b) a licitude da contratação de trabalhador autônomo ou pessoa jurídica para a prestação de serviços, à luz do entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADPF 324, que reconheceu a validade constitucional de diferentes formas de divisão do trabalho e a liberdade de organização produtiva dos cidadãos; e (c) a questão referente ao ônus da prova relacionado à alegação de fraude na contratação civil/vínculo de emprego, averiguando se essa responsabilidade recai sobre o autor da reclamação trabalhista ou sobre a empresa contratante, como no presente caso, o feito deve ser sobrestado no estado em que se encontra até o julgamento do ARE 1532603 RG/PR.

A decisão que indeferiu a concessão da medida liminar tem o seguinte teor na fração de interesse (fl. 75):

O Tema 1389 do Eg. STF trata precipuamente da "Competência e ônus da prova nos processos que discutem a existência de fraude no contrato civil/comercial de prestação de serviços."

Com efeito, em Mandado de Segurança a análise vincula-se precipuamente a pretensa ilegalidade do ato que indeferiu o pleito liminar na lide principal, bem como se o ato foi praticado com abuso de poder.

Além disso, não é qualquer direito que pode ser objeto de Mandado de Segurança, mas somente aquele que é detentor de uma qualidade especial: ser líquido e certo. Qual seja, um direito regularmente constituído, implementado em cumprimento das etapas componentes do seu processo de formação apto a ser fruído em sua plenitude, exigível daqueles que devem assegurar a sua fruição e oponível em face daqueles cuja conduta lhe seja prejudicial.

A controvérsia posta nos autos refere-se à determinação de suspensão do processo pelo enquadramento do caso àqueles discutidos pelo Eg. STF no Tema 1.389 de Repercussão Geral, por meio do qual restou determinada a suspensão nacional dos processos que tratem da licitude da contratação de autônomos ou pessoas jurídicas e da alegação de fraude nessa modalidade contratual.

A impetrante, no particular, não dissente deste fato. Ao reverso, argumenta tratar-se de típica da relação de emprego estando presentes os elementos dos arts. 2º e 3º da CLT, a demandar a produção de prova oral e documental para elucidação dos fatos.

Portanto, não obstante os argumentos da impetrante, a matéria não se apresenta líquida e certa provada de plano a ponto de viabilizar o deferimento da pretensão, conforme retro explicitado, porquanto, ao contrário do alegado, a controvérsia amolda-se corretamente ao Tema 1389 do e. STF, conforme expendido na decisão impugnada.

Com efeito, nos termos da decisão retro citada, a controvérsia instaurada no processo matriz se amolda às premissas do Tema 1389 do STF, que determinou a suspensão nacional dos processos que tratem da licitude da contratação de autônomos ou pessoas jurídicas e da alegação de fraude nessa modalidade contratual bem como do ônus da prova.

Diante disso, conclui que não ficou provado de plano o direito líquido e certo da impetrante nem ilegalidade ou abuso de poder no ato praticado pela autoridade apontada como coatora a qual decidiu regular e fundamentadamente com base nas provas existentes nos autos e determinou a suspensão do feito com suporte no Tema nº 1389 do e. STF, razão pela qual, impõe-se denegar a segurança pretendida.

ID. f5fde12 - Pág. 2

Nesse sentido é o recente precedente da seção 2 do e.TRT/SC acerca da matéria:

Assinado eletronicamente por: LIANA CHAIB - 09/06/2026 16:42:36 - f5fde12

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26051010582167200000177198389>

Número do processo: 0002046-30.2025.5.12.0000

Número do documento: 26051010582167200000177198389



[...]

Por tais fundamentos, mantenho a decisão liminar e DENEGO a segurança.

Em suas razões, afirma o recorrente que *“não foi apresentado nenhum contrato de prestação de serviços autônomos, nenhuma nota fiscal emitida pelo Recorrente como pessoa jurídica ou autônomo, nem qualquer outro elemento que fundamente uma tese de autonomia da Reclamada que estivesse formalmente em discussão”*.

Sustenta que *“a demanda é a de uma relação empregatícia irregularmente não formalizada, e não de questionamento sobre a licitude de um contrato de prestação de serviços autônomos já existente e estabelecido entre as partes”*.

Alega que *“o v. acórdão recorrido, ao denegar a segurança, chancelou a decisão de primeira instância, ignorando o fato de que a controvérsia mencionada no Tema 1.389 não estava formalmente estabelecida”*.

Requer o provimento do recurso, a fim de conceder a segurança, *“para que seja imediatamente levantada a suspensão do Processo nº 0000973-63.2025.5.12.0019 e determinado o seu regular prosseguimento, com a abertura do prazo para a apresentação da contestação pela Reclamada e subsequente instrução processual”*.

Ao exame.

Extraí-se da prova pré-constituída que o impetrante ajuizou reclamação trabalhista contra a empresa litisconsorte pleiteando o reconhecimento do vínculo empregatício, na função de *barman*, e consequente condenação na obrigação de registrar a CTPS e pagar as parcelas salariais e rescisórias daí decorrentes.

Antes da audiência inaugural, a litisconsorte peticionou alegando que *“o processo em questão discute sobre a validade do contrato de prestação de serviços na modalidade autônoma”*, porém não apresentou nenhuma documentação formal do contrato firmado.

A decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no *leading case*, ARE 15326 03, versa sobre recurso extraordinário que discute, à luz do entendimento consolidado na ADPF 324, a licitude da contratação de trabalhador autônomo ou pessoa jurídica para a prestação de serviços, bem como o ônus da prova relacionado à alegação de fraude na contratação civil.

Eis a ementa do acórdão:

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PEJOTIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO CIVIL/COMERCIAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITUDE. ALEGADA EXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. I. CASO DOS AUTOS 1. Recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que, considerando o entendimento firmado na ADPF 324, afastou o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, em virtude da existência de contrato de prestação de serviços (contrato de franquia) firmado entre elas. 2. Nas razões recursais, alega-se, em síntese, que está caracterizado o abuso do direito de terceirizar e de “pejotizar”, pois estão presentes todos os requisitos da relação de emprego. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 3. Serão analisadas, por ocasião do julgamento de mérito do presente paradigma, as seguintes questões: (i) competência da Justiça do Trabalho para julgar causas em que se discute fraude em contrato civil de prestação de serviços; (ii) licitude da contratação civil/comercial de trabalhador autônomo ou pessoa jurídica, à luz da ADPF 324; e (iii) ônus da prova em alegação de fraude na contratação civil. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Questão preliminar de ordem pública que deve ser analisada pelo Plenário referente à competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas em que se discute fraude em contrato civil de prestação de serviços. Existência de precedentes desta Corte que têm reconhecido a competência da Justiça comum para analisar a regularidade de contratos civis/comerciais de prestação de serviços, afastando inicialmente a natureza trabalhista da controvérsia (ADC 48 e Tema 550 da repercussão geral). 5. No mérito, discute-se a licitude da contratação de



trabalhador autônomo ou pessoa jurídica para a prestação de serviços, à luz do entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADPF 324, que reconheceu a validade constitucional de diferentes formas de divisão do trabalho e a liberdade de organização produtiva dos cidadãos. 6. Será abordada também a questão referente ao ônus da prova relacionado à alegação de fraude na contratação civil, averiguando se essa responsabilidade recai sobre o autor da reclamação trabalhista ou sobre a empresa contratante. 7. Diariamente, chegam ao STF inúmeros casos dessa natureza, especialmente por meio de reclamações constitucionais, devido ao fato de que a Justiça do Trabalho tem, reiteradamente, se recusado a aplicar as orientações desta Suprema Corte sobre o tema. 8. A controvérsia constitucional não se restringe ao caso concreto descrito no recurso e possui evidente relevância jurídica, social e econômica. A solução, a ser dada por meio de decisão definitiva e com efeito vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, contribuirá para a pacificação da questão em todo o país. 9. A discussão não está limitada apenas ao contrato de franquia. É fundamental abordar a controvérsia de maneira ampla, considerando todas as modalidades de contratação civil/comercial. Isso inclui, por exemplo, contratos com representantes comerciais, corretores de imóveis, advogados associados, profissionais da saúde, artistas, profissionais da área de TI, motoboys, entregadores, entre outros. IV. DISPOSITIVO 10. Manifestação pela existência de matéria constitucional e de repercussão geral das controvérsias referentes: i) à competência da Justiça do Trabalho para julgamento das causas em que se discute a existência de fraude no contrato civil/comercial de prestação de serviços; ii) **à licitude da contratação civil/comercial de trabalhador autônomo ou de pessoa jurídica para a prestação de serviços, à luz do entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADPF 324, que reconheceu a validade constitucional de diferentes formas de divisão do trabalho e a liberdade de organização produtiva dos cidadãos;** e iii) ao ônus da prova relacionado à alegação de fraude na contratação civil, averiguando se essa responsabilidade recai sobre o autor da reclamação trabalhista ou sobre a empresa contratante. (ARE 1532603 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 11-04-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-130 DIVULG 23-04-2025 PUBLIC 24-04-2025).

O STF reconheceu a repercussão geral e firmou o Tema 1.389, determinando a suspensão nacional das causas relativas à *“competência e ônus da prova nos processos que discutem a existência de fraude no contrato civil/comercial de prestação de serviços; e a licitude da contratação de pessoa jurídica ou trabalhador autônomo para essa finalidade”*.

Na hipótese, em que pese o objeto da ação matriz envolver debate acerca da natureza autônoma dos serviços prestados, não houve apresentação de contrato formal de prestação de serviços, circunstância que obsta o reconhecimento da aderência estrita ao Tema 1.389.

Nesse contexto, a 2ª Turma do STF tem firmado o entendimento de que, *“diante da ausência de contrato de prestação de serviços escrito, a embasar a “pejotização” ou a relação autônoma, não está caracterizada a relação de estrita aderência à ordem de suspensão nacional tomada no ARE nº 1.532.603/PR (Tema RG nº 1.389 a ausência de aderência ao Tema 1389 enseja a denegação da segurança, como decidido pela Corte Regional”*.

Eis os precedentes:

Ementa: Direito do Trabalho. Agravo Regimental na Reclamação. Terceirização. Reconhecimento de vínculo de emprego pelo juízo trabalhista. Ordem de suspensão nacional no ARE nº 1.532.603/PR (Tema RG nº 1.389). Ausência de aderência estrita. Agravo regimental desprovido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática em que foi negado seguimento à reclamação fundada na suposta inobservância à ordem de suspensão nacional proferida no ARE nº 1.532.603/PR (Tema RG nº 1.389). 2. Na decisão agravada foi apontada a inexistência de contrato formal de prestação de serviços, reconhecido o vínculo de emprego com base nos fatos apurados na ação trabalhista. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão visa saber se o reconhecimento de vínculo de emprego, na ausência de contrato formal de prestação de serviço, configura desrespeito à ordem de suspensão nacional proferida no Tema nº 1.389. III. Razões de decidir 4. O Tema nº 1.389 do ementário da Repercussão Geral abrange, expressamente, as discussões sobre a existência de fraude em contratos civis/comerciais de prestação de serviços, a licitude da contratação de pessoa jurídica ou trabalhador autônomo e a distribuição do ônus da prova — matérias que não coincidem com as controvérsias suscitadas nos autos trabalhistas subjacentes. 5. **Esta Segunda Turma formou entendimento de que, diante da ausência de contrato de prestação de serviços escrito, a embasar a “pejotização” ou a relação autônoma, não estava caracterizada a relação de**



estrita aderência à ordem de suspensão nacional tomada no ARE nº 1.532.603/PR (Tema RG nº 1.389 6. Na decisão reclamada, limitou-se a

ID. f5fde12 - Pág. 4

reconhecer a relação de emprego que não fora anotada na carteira de trabalho e previdência social, não tendo afastado qualquer contrato de prestação de serviços em razão de alegação de fraude à legislação trabalhista, motivo pelo qual não se enquadra na determinação de suspensão dos processos que versam sobre o Tema RG nº 1.389. 7. Não há como divisar ofensa ao paradigma vinculante em apreço, uma vez que no ato impugnado não houve qualquer debate quanto à ilicitude de modalidade contratual de natureza civil, até porque não há notícia nos autos de qualquer contrato formalizado entre as parte IV. Dispositivo 8. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Rcl 85307 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 22-12-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-02-2026 PUBLIC 11-02-2026)

Ementa: RECLAMAÇÃO. TRABALHISTA. RECONHECIMENTO DE VINCULO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE NATUREZA CIVIL/COMERCIAL. ADC 48. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA. TEMA 1389. ORDEM DE SUSPENSÃO. NÃO INCIDÊNCIA. MOLDURA FÁTICA. REDISCUSSÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Sentença que reconheceu o vínculo de emprego entre o obreiro e a empresa ora agravante. 2. Decisão agravada que negou seguimento à reclamação, ante a ausência de aderência estrita entre a matéria objeto da decisão reclamada e aquela discutida na ADC 48. II. Questão em discussão 3. Verificar a existência de aderência entre a decisão reclamada e a decisão da ADC 48, bem como a incidência da ordem de suspensão nacional de processos proferida no ARE 1532603, paradigma do Tema 1389 da repercussão geral. III. Razões de decidir 4. A matéria objeto da reclamação não guarda a necessária aderência estrita àquela discutida por esta Corte na ADC 48. **A ausência de apresentação de contrato formal de natureza civil/comercial de prestação de serviços importa no distanciamento da discussão versada nestes autos daquelas que foram objeto de debate na ADC 48, bem como na ADPF 324 e no Tema 725 da sistemática da repercussão geral, o que torna inadmissível a reclamação.** 5. Ausente a necessária aderência estrita entre o ato reclamado e os paradigmas invocados, inadequada se revela a suspensão do feito de origem com esteio na decisão proferida no ARE 1532603, paradigma do Tema 1389 da repercussão geral. 6. É inviável a reclamação cujo conhecimento dependa do reexame do conjunto fático-probatório a que chegaram as instâncias ordinárias. IV. Dispositivo 7. Agravo regimental desprovido. (Rcl 82789 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 29-09-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-10-2025 PUBLIC 10-10-2025).

Ementa: Agravo Regimental na Reclamação. Relação de emprego não anotada na CTPS. Ausência de Contrato Escrito. ADPF nº 324/DF. Tema RG nº 725 (RE nº 958.252/MG). Ordem de suspensão nacional no ARE nº 1.532.603/PR (Tema RG nº 1.389). Ausência de Estrita Aderência. Recurso Desprovido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática pela qual se negou seguimento à reclamação, ante a ausência de estrita aderência entre os fundamentos do ato reclamado e o conteúdo dos paradigmas vinculantes suscitados (ADPF nº 324/DF e Temas RG nº 725 e nº 1.389). 2. Na decisão agravada foi apontada a ausência de contrato formal de prestação de serviços, reconhecendo-se o vínculo de emprego com base nos fatos apurados na ação trabalhista. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em definir se o reconhecimento de vínculo de emprego, na ausência de contrato formal de prestação de serviços, configura desrespeito à ADPF nº 324/DF, ao Tema RG nº 725 (RE nº 958.252/MG) e à ordem de suspensão nacional proferida no Tema nº 1.389 da Repercussão Geral. III. Razões de decidir 4. O Tema nº 1.389 do ementário da Repercussão Geral abrange, expressamente, as discussões sobre a existência de fraude em contratos civis/comerciais de prestação de serviços, a licitude da contratação de pessoa jurídica ou trabalhador autônomo e a distribuição do ônus da prova — matérias que coincidem com as controvérsias suscitadas nos autos trabalhistas subjacentes. 5. Esta Segunda Turma formou entendimento de que, diante da ausência de um contrato de prestação de serviços previamente formalizado, a embasar a “pejotização” ou a relação autônoma, não está caracterizada a relação de estrita aderência aos precedentes firmados na ADPF nº 324/DF e no Tema RG nº 725. 6. **A decisão reclamada limitou-se a reconhecer a relação de emprego que não fora anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), não tendo afastado contrato de prestação de serviços em razão de alegação de fraude à legislação trabalhista, motivo pelo qual não se enquadra na determinação de suspensão dos processos que versam sobre o Tema RG nº 1.389.** 7. Não há como divisar ofensa aos paradigmas vinculantes em apreço uma

Assinado eletronicamente por: LIANA CHAIB - 09/06/2026 16:42:36 - f5fde12

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26051010582167200000177198389>

Número do processo: 0002046-30.2025.5.12.0000

Número do documento: 26051010582167200000177198389



vez que no ato impugnado não houve qualquer debate quanto à ilicitude de modalidade contratual de natureza civil, até porque não há notícia nos autos de qualquer contrato formalizado entre as parte IV. Dispositivo 8. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Rcl 86423 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 09-02-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-03-2026 PUBLIC 18-03-2026)

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. ARE 1.532.603 (TEMA 1.389/RG). ORDEM DE SUSPENSÃO NACIONAL DE PROCESSOS. IMPERTINÊNCIA. FORMALIZAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO PRONUNCIAMENTO ATACADO. INADEQUAÇÃO.

ID. f5fde12 - Pág. 5

CPC, ART. 988, § 5º, I. SÚMULA 734/STF. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra pronunciamento que negou sequência à reclamação por não estar configurada ofensa à ordem de suspensão nacional de processos determinada pelo ministro Gilmar Mendes no ARE 1.532.603 (Tema 1.389/RG), bem assim por ter sido ajuizada a medida após a formação da coisa julgada no processo originário. 2. A parte agravante sustenta a pertinência da ordem de suspensão nacional de processos, ante o caráter civil da contratação, ainda que ausente contrato formal escrito. Afirma inaplicável ao caso o óbice contido na Súmula 734/STF. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se cabe observar, relativamente ao processo originário, a ordem de suspensão nacional de processos emanada do Tema 1.389/RG; e (ii) se é adequada reclamação ajuizada após a formação da coisa julgada na origem. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. **Não estando em debate terceirização, à míngua da formalização de contrato civil, mostra-se impertinente a observância da ordem de suspensão nacional de processos determinada pelo ministro Gilmar Mendes no ARE 1.532.603 (Tema 1.389/RG).** 5. Não cabe reclamação formalizada quando já transitado em julgado o pronunciamento que se alega haver desrespeitado decisão do STF, conforme disciplina do art. 988, § 5º, I, do CPC e da Súmula 734/STF. 6. A determinação de suspensão nacional de processos emanada do Tema 1.389/RG não alcança processos transitados em julgado. IV. DISPOSITIVO 7. Agravo interno desprovido. (Rcl 86058 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 18-02-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-03-2026 PUBLIC 18-03-2026)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança, cassando o ato coator e determinando a regular tramitação da ação matriz.

Recurso ordinário provido.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de conceder a segurança no sentido de cassar o ato coator e determinar o regular prosseguimento da tramitação da reclamatória originária. Dê-se ciência à autoridade coatora na ATOOrd-0000973-63.2025.5.12.0019.

Brasília, 9 de junho de 2026.

LIANA CHAIB
Ministra Relatora



Assinado eletronicamente por: LIANA CHAIB - 09/06/2026 16:42:36 - f5fde12

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26051010582167200000177198389>

Número do processo: 0002046-30.2025.5.12.0000

Número do documento: 26051010582167200000177198389

